

A. I. N° - 115969.0031/08-6
AUTUADO - CARDOSO VALENTE COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - MARIA MADALENA BARRETO DA SILVA
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 29.07.2009

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0217-02/09

EMENTA: ICMS. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àqueles informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Contribuinte elide parcialmente a imputação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 13/08/2008, aponta a omissão de saída de mercadorias tributadas no valor do ICMS de R\$15.774,78 apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira. Multa de 70%, relativo ao período de maio a dezembro de 2007.

O autuado, às fls. 24 a 25 dos autos, reconhece parte do crédito tributário reclamado mediante Auto de infração, informando ter pedido parcelamento do débito. Entretanto, alega ser o auto em parte improcedente, pois ocorrências em maio e dezembro de 2007, tiveram as respectivas vendas amparadas por notas fiscais regularmente emitidas e submetidas a tributação. Diz ter sido a autuação fundamentada na presunção de omissão de saída mercadoria tributada, entretanto, para comprovar sua alegação traz aos autos, cópias dos seguintes documentos: Notas fiscais números 03, 04 e 06 no valor de R\$219,00; R\$80,00 e R\$148,00 respectivamente, referentes mês de maio; Notas fiscais número 168, 1655, 1660, 1571 e 1559 no valor de R\$108,00; R\$1.993,00; R\$1.050,00; R\$3.880,00; R\$1.059,00 respectivamente, referentes a dezembro, fls. 29 a 37. Por fim, propõe seja a autuação julgada improcedente na parte impugnada e reconhece valores do auto aos quais procedeu ao parcelamento.

A autuante, à fl. 41, apresenta a informação fiscal acatando os termos da defesa com exceção da nota fiscal número 1660 no valor de R\$1.050,00 por não encontrá-la no Relatório TEF, concluindo não referir-se a venda realizada por cartão de crédito/débito. Elabora nova planilha demonstrativa, fls. 42/43, onde após inclusão das notas fiscais acima mencionadas, exceto a de número 1660, o valor do débito se reduz à R\$15.100,95. Informa que do confronto de sua planilha (fls. 43) onde está consignado valor do débito, com o demonstrativo realizado pela impugnante, cujo valor se encontrava em parcelamento (fls. 44) constata-se divergência no mês de dezembro com valor a menor no total de R\$94,50, o qual deveria ser recolhido. Conclui opinando pela procedência parcial do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração, ora parcialmente impugnado, está amparado no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos de caixa não

comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção” (grifo nosso).

Estamos diante de uma presunção legal prevista no inciso IV art. 334 do Código de Processo Civil. Portanto, na infração sob análise, tal presunção é relativa, prevista pelo § 4º do art. 4º da Lei 7014/96, cabendo ao impugnante o ônus da prova, trazendo aos autos os elementos necessários que se oponham aos fatos presumidos.

Contribuinte reconhece parcialmente o cometimento da infração, tanto que recorre ao parcelamento de parte do débito reclamado. Não obstante, argumenta que parte do auto não procede pois algumas vendas pagas com cartão de crédito, tiveram emitidas as respectivas notas fiscais e que estas não foram consideradas pela autuante.

Da análise de tais notas (fls. 29/37) pode-se constatar a coincidência de data e valores com aqueles consignados no relatório TEF (fls. 10/19), com exceção da NF 1660 de 28/12/2007 no valor de R\$1.050,00.

Refeito demonstrativo o valor do débito reclamado que era de R\$15.774,78 se reduz para R\$15.100,95 (fls. 43), ao tempo em que autuante identifica parcelamento a menos no valor de R\$94,50. Devidamente intimado, autuado realiza pagamento desta diferença conforme fls. 51, demonstrativo da SEFAZ/SIGAT.

Assim, voto pela procedência parcial do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração **115969.0031/08-6**, lavrado contra **CARDOSO VALENTE COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$15.100,95**, acrescido da multa de 70%, prevista nos inciso III, do art. 42, da Lei Nº 7014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões CONSEF, 21 de Julho de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA